



E-REPORT

JUNHO 2018



NUNO CEREJEIRA NAMORA
PEDRO MARINHO FALCÃO
& ASSOCIADOS



Mário dos Santos Paiva

TEMA DE CAPA



AMOR À CAMISOLA

(...) de acordo com os dados oficiais, das 32 equipas presentes no campeonato do mundo, 25 delas detêm pelo menos um jogador nascido fora do território do país que se encontram a representar (...)

A *Fédération Internationale de Football Association* (de ora em diante abreviadamente designada por FIFA), visa, entre outros fitos, alcançar a uniformização e igualdade nas relações entre os diferentes intervenientes no futebol internacional. Nesta senda, procede à emissão de directrizes onde estabelece os princípios e regras fundamentais, de forma a regular as relações dentro e fora de campo, designadamente no que respeita à elegibilidade dos jogadores para representarem as diferentes associações nacionais nas diferentes competições internacionais, *maxime*, Campeonato do Mundo, Campeonato Europeu, entre outras.

Como é por demais consabido, o campeonato do mundo de 2018 encontra-se a ser disputado na Rússia, sendo que conta com a presença de 32 (trinta e duas) equipas que representam as diferentes associações em competição. Todavia, o facto de cada equipa representar um país não determina necessariamente que todos os praticantes desportivos que integram os 23 eleitos tenham nascido no território da associação que se encontram a representar.

De facto, de acordo com os dados oficiais das 32 (trinta e duas) equipas presentes no campeonato do mundo, 25 (vinte e cinco) delas detêm pelo menos um jogador nascido fora do território do país que se encontram a representar, i.e., que se nacionalizaram por via distinta do *ius soli* (direito do solo).

Deste modo, cumpre procurar pela génese da regra que permite que tal aconteça. É, assim, que da análise do capítulo III, em especial nos artigos 5.º a 8.º das *Regulations Governing the Application of the Statutes* (doravante *RGAS*) encontramos as condições gerais e específicas de elegibilidade dos jogadores para representarem as diferentes associações nas já referidas competições.

Desde logo o artigo 5.º do RGAS estatui que, regra geral, qualquer praticante desportivo nacional de um determinado Estado pode integrar o respectivo plantel da equipa representativa desse mesmo país.

Não obstante, resulta evidente que tal regra sofre alguns desvios nomeadamente nos casos em que um jogador é portador de mais do que uma nacionalidade visto que não é admissível que este possa representar mais do que uma selecção nacional A.

Antes de mais, cumpre salientar que a nacionalidade se determina com base num dos seguintes critérios: (i) o jogador ter nascido no território da associação que visa representar; (ii) um dos seus progenitores biológicos seja natural do país que o jogador pretende representar; (iii) que os seus avós maternos e/ou paternos tenham nascido no país que o jogador visa representar; ou (iv) que o jogador resida permanentemente, nos dois anos anteriores ao pedido, no território da associação que pretende representar. (cfr. Artigo 6.º do RGAS).

Acresce que se no caso em apreço estivermos perante associações que partilhem a mesma nacionalidade devem estas celebrar um acordo no qual o critério da residência supra descrito (ponto (iv)) deve ser suprido ou, em alternativa alargado o hiato temporal a que deve estar sujeita a permanência no território.

Destarte, estando perante um jogador detentor de mais do que uma nacionalidade ou que a tenha adquirido a posteriori, encontrando-se assim em condições de elegibilidade para representar mais do que uma associação, pode este requerer junto da FIFA a alteração da selecção que visa representar atentas determinadas condições, a saber, (i) não pode ter participado, no todo ou em parte, num jogo de uma competição internacional oficial no nível A (sénior) em representação de uma das associações de que é nacional e bem assim, no momento em que requer a alteração de associação já ser nacional (cidadão) do país que tem intenções de representar em tais competições; (ii) encontra-se vedada a susceptibilidade de um jogador representar uma associação diferente da qual representou inicialmente. (Neste sentido *vide* artigo 8.º, n.º 1 ex vi artigo 5.º n.º 2 do RGAS).

Não obstante tais exigências decorrerem expressamente do normativo da FIFA, cumpre salientar que um jogador que tenha participado numa competição nos termos do n.º 2 do artigo 5.º mas que perca a nacionalidade desse país contra a sua vontade, a título exemplificativo por força de uma decisão governamental, pode requerer permissão, para jogar em representação de outra associação desde que seja nacional da mesma ou haja adquirido tal nacionalidade (cfr. Artigo 8.º, n.º 2 do RGAS).

Preceituam ainda tais Estatutos que os requerimentos para alteração de associação e bem assim de permissão para representar associação diferente devem ser remetidos, com a devida fundamentação, para apreciação do secretário geral da FIFA, sendo que recai sobre o *Players' Status Committee* – Comité dos Estatutos do Jogadores a competência para decidir sobre tal pedido.

De salientar que a partir do momento em que o jogador submete o pedido para apreciação da FIFA deixa de ser elegível para representar toda e qualquer associação, independentemente da sua(s) nacionalidade(s) até que haja uma decisão final. (cfr. Artigo 8.º, n.º 3 do RGAS).

E que bom é poder apreciar o talento de jogadores como Pepe, Cedric, Raphael Guerreiro, Adrien Silva, William Carvalho, Gelson Martins ou João Mário, certo?



Eduardo Castro Marques

DESTAQUES

RGPD: DO DIAGNÓSTICO À IMPLEMENTAÇÃO

(...) o cumprimento das regras e o consequente reforço da segurança no tratamento da informação é fundamental não só para diminuir o risco de aplicação de coimas e evitar pedidos de indemnização pelos titulares dos dados, mas também para assegurar uma boa imagem e reputação de cada organização. (...)

Embora o Novo Regulamento Geral de Proteção de Dados tenha entrado em vigor há 2 anos atrás, em Portugal a maioria das organizações apenas despertou para a complexidade desta questão no passado dia 25 de maio, data em que o RGPD começou efetivamente a produzir todos os seus efeitos.

A consciência da necessidade de assegurar a conformidade com o RGPD é motivada sobretudo pelo pesado regime sancionatório consagrado no normativo comunitário. Contudo, não se pode descurar que o RGPD surgiu com o intuito de conferir maior proteção aos titulares de dados e garantir que cada um de nós tenha um efetivo controlo sobre a informação que nos diz respeito. É esse o princípio norteador que deve estar subjacente a todo o processo de implementação das novas regras de proteção de dados.

Assim, o cumprimento das regras e o consequente reforço da segurança no tratamento da informação é fundamental não só para diminuir o risco de aplicação de coimas e evitar pedidos de indemnização pelos titulares dos dados, mas também para assegurar uma boa imagem e reputação de cada organização. Pense-se nos casos da Deloitte, Panama Papers, Yahoo ou, mais recentemente, da polémica que envolveu o Facebook e a Cambridge Analytica que causou prejuízos de milhões para as duas empresas e acabou por ditar o encerramento desta última.

O RGPD foi construído à escala europeia e direcionado para organizações de grande dimensão, revelando-se, em alguns aspectos, pouco adequado à realidade de países como Portugal, onde o tecido empresarial é maioritariamente composto por PME. Para estas empresas a implementação do RGPD implica inevitavelmente um esforço acrescido a nível financeiro e organizacional.

No contexto de implementação do RGPD, independentemente de optarem ou não por apoio externo, a preocupação inicial de cada organização deve consistir num mapeamento de todos os dados pessoais com que os seus colaboradores lidam diariamente. Este procedimento deverá ficar a cargo de uma equipa diversificada com conhecimentos funcionais sobre áreas como os HR, IT e Legal. Desta forma, será possível definir, distinguir e segregar todos os processos de tratamento de dados pessoais e, dentro desses, os diferentes fluxos de informação. Este primeiro passo é fundamental, na medida em que servirá de suporte à elaboração de um gap analysis onde se irá diagnosticar e avaliar o nível de compliance e os riscos de cada organização.



Terminado este primeiro passo, será necessário pensar e redefinir os mecanismos e procedimentos internos e adoptar soluções capazes de fazer face às não-conformidades detetadas. Essas soluções poderão ser de ordem informática, documental ou procedimental. Importa referir que este é, talvez, o ponto mais sensível no que toca à implementação do RGPD, dado que cada organização tem as suas especificidades e é imperativo garantir que as soluções implementadas sejam exequíveis no quotidiano organizacional. Em paralelo, deverá ainda equacionar-se a necessidade de realizar acções de formação e sensibilização dos colaboradores, de forma a garantir que a política de protecção de dados pessoais adoptada é transversal a toda a organização.

Por fim, ressalta-se ainda que poderá ser conveniente instituir um plano ongoing que permita a cada empresa medir o nível de adequação e eficácia de todo o trabalho desenvolvido aquando do processo de implementação. Um dos pontos que tem sido descurado tem sido a adopção de regras de processamento para o futuro.

Ora, tendo em conta o exposto, pode concluir-se que garantir a conformidade com as novas regras comunitárias não é tarefa fácil. De facto a implementação do RGPD é na maioria dos casos um processo longo, complexo e dispendioso, porém, imprescindível para diminuir o risco de incumprimento das novas regras e fundamental para assegurar os direitos e garantias de cada um de nós.



**Carla Naia****DESTAQUES**

COMBATE AO TRABALHO INFANTIL OU NOVAS FORMAS DE INFANTILIZAÇÃO DO TRABALHO?

“ (...) é de questionar se não se assiste a uma nova forma (legal) de infantilização do trabalho, no sentido de se admitir a prestação de trabalho por jovens (quase menores) em condições remuneratórias que estão abaixo dos limites mínimos que um trabalho implica (...)”

Comemorou-se no passado dia 12 de Junho o Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil. Segundo dados das Nações Unidas, existem 246 milhões de menores entre os cinco e os 17 anos que trabalham, 171 milhões dos quais em trabalhos perigosos, segundo as Nações Unidas.

Em Portugal, os últimos estudos relativos a esta matéria remontam ao ano de 2001 e constam do relatório “Tipificação das Situações do Trabalho de Menores”, elaborado pelo Sistema de Informação Estatística sobre o Trabalho Infantil. Aí conclui-se que existiam cerca de 49 mil crianças com menos de 15 anos a trabalhar em Portugal. A zona do país com o maior número de menores a trabalhar era a região Norte, seguindo-se a região Centro. O valor mais baixo registado foi na região autónoma da Madeira. Nesse estudo, a maior parte dos menores apontava a “vontade de trabalhar” como motivo da sua actividade, seguindo-se dificuldades económicas da família.

Em termos legislativos, o Código do Trabalho no seu artigo 68.º regula a idade mínima para trabalhar em Portugal e as condições que devem ser tidas em conta para a prestação desse trabalho pelo menor. Embora a maioria em Portugal seja aos 18 anos, a idade mínima de admissão para prestar trabalho é de 16 anos, desde que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação; e, ainda, dispor de capacidades físicas e psíquicas adequadas ao posto de trabalho

O Código do Trabalho prevê exceções para a idade mínima para trabalhar em Portugal, estipulando-se que o menor com idade inferior a 16 anos com a escolaridade obrigatória concluída pode prestar trabalhos leves que consistam em tarefas

simples e definidas que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de o prejudicar no que respeita à integridade física, segurança e saúde, assiduidade escolar, participação em programas de orientação ou de formação, capacidade para beneficiar da instrução ministrada, ou ainda ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral, intelectual e cultural.

No caso de esses trabalhos leves serem prestados pelo menor em sede de empresa familiar, o menor com idade inferior a 16 anos deve trabalhar sob a vigilância e direção de um membro do seu agregado familiar, estando a sua admissão sujeita a comunicação obrigatória pela entidade empregadora à ACT, no prazo de oito dias subsequentes à admissão, sob pena de contra-ordenação grave. De notar que existem restrições legais à prestação de trabalho por menor, como sejam a proibição de prestação de trabalho suplementar, nocturno e descansos diários de duração superior, tudo com vista à protecção da segurança e saúde do menor.

Acresce que a utilização indevida de trabalho de menor é considerada crime, punível com pena de prisão que, em caso de reincidência pode ir até seis anos ou pena de multa até 720 dias (Cfr. artigo 82.º do Código do Trabalho).

Posto este cenário estatístico e legal, em termos nacionais, é de questionar se a introdução pelo Estado de novas formas de inserção no mercado de trabalho, através de legislação que consagra estágios profissionais ou profissionalizantes, não representam uma infantilização do mercado do trabalho, no sentido deste ser prestado em condições indignas e contrárias ao bom desenvolvimento físico e psíquico dessas pessoas. De facto, essas novas formas de inserção no mercado de trabalho, estimuladas por políticas governamentais de estímulo ao “emprego”, são muitas vezes apoiadas em contrapartidas remuneratórias tão parcas que o rendimento gasto para trabalhar é superior ao auferido em razão desse trabalho. Começam a ser comuns os relatos de empregadores que se apercebem que os seus trabalhadores apresentam-se ao trabalho com fome e estão débeis para a execução das tarefas que, normalmente, lhes estão e podem ser cometidas.

Muito embora se tratem de jovens com idades iguais ou superiores ao mínimo legal, é de questionar se não se assiste a uma nova forma (legal) de infantilização do trabalho, no sentido de se admitir a prestação de trabalho por jovens (quase menores) em condições remuneratórias que estão abaixo dos limites mínimos que um trabalho dignificante – tal como consagrado constitucionalmente – implica.



Cátia Ribeiro

DESTAQUES

MIGRANTES, REFUGIADOS E OS FALSOS VALORES EUROPEUS, UMA QUESTÃO DE POPULISMOS?

“ Se as fronteiras dentro da UE caíram em 1990, à sua volta foram intensamente militarizadas, segundo a Amnistia Internacional”.

A imagem de Alan Kurdi, o menino sírio, de 5 anos, que apareceu afogado numa praia da Turquia, correu e chocou o mundo. Mas quanto tempo durou esse choque? O que foi feito?

Comecemos pelo início:

Refugiado... na definição dada no artigo 1º da Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados, significa, toda a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer fazer uso da protecção desse país ou, não tendo uma nacionalidade e estando fora do país em que residia como resultado daqueles eventos, não pode ou, em razão daqueles temores, não quer regressar ao mesmo.

Foi durante a II Guerra Mundial que a questão dos refugiados tomou grandes proporções.

Para lidar com esta catástrofe humanitária, que sucedeu à catástrofe da própria guerra, foi fundada em Novembro de 1943, a UNRRA — Administração para a Assistência e a Reabilitação das Nações Unidas. Mais tarde, em 1946 foi criada a IRO — Organização Internacional dos Refugiados — que funcionou sobretudo na Alemanha e Áustria¹.

Em 1951 a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) formalizou a protecção a que os estrangeiros deslocados teriam direito e no mesmo ano foi adoptada pela Assembleia Geral da ONU a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, que estabeleceu os princípios básicos para o seu tratamento:

- Não discriminar ninguém em virtude da sua raça, religião, sexo e país de origem e respeitar o princípio do “non refoulement”, ou seja, não pode “devolver” ao país de origem, alguém que no mesmo possa vir a ser vítima de perseguição.

Esta Convenção limitava no entanto o seu âmbito de aplicação a eventos ocorridos anteriormente a 1 de Janeiro de 1951. Após essa data, apesar de não ter ocorrido nenhuma guerra global, surgiram sucessivamente dezenas de novos conflitos um pouco por todo o mundo com os consequentes refugiados e deslocados.

Era imperioso estender as garantias da Convenção de 1951 a eventos posteriores, o que veio acontecer em 1967.

Mas, deixemo-nos de histórias:

Segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)², há sessenta e seis milhões de pessoas deslocadas, no seu próprio país ou fora.

Depois da Primavera Árabe, em 2011, o número de pessoas que veio para a Europa em busca de asilo começou a crescer.



Hoje, no considerado maior deslocamento forçado de pessoas desde a II Guerra Mundial, que atingiu o seu pico mediático em 2015 e 2016, descrito como "a crise de refugiados" - quase três milhões de pessoas pediram asilo - expressa uma complexidade de factores estruturantes que têm como base a preocupante situação actual envolta num cenário de combinação de novos e antigos conflitos, ainda em andamento ³. Agravada pela crise económica pela diminuição da ajuda humanitária e pela clara ligação entre a instabilidade gerada pela subida dos preços dos alimentos e pela desigualdade social e económica existente nas áreas urbanas.

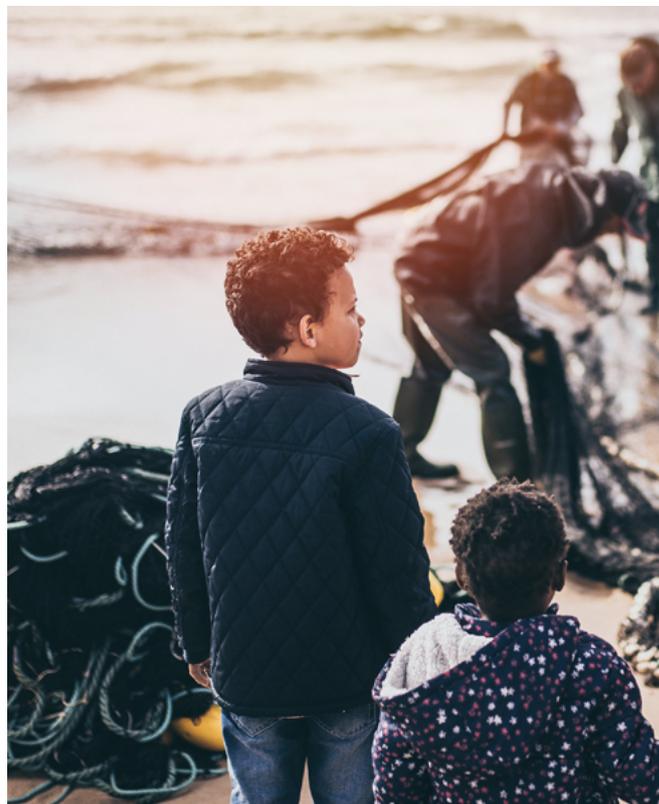
Mas, pensar que esta "crise" começou e acabou num ano é falso, porque esconde o facto de que as causas que levaram a isso não mudaram.

É enganoso pensar que uma Europa, até então imaculada, foi visitada por hordas de estrangeiros com os quais nada tem a ver.

A UE, embora não pareça devido aos aclamados "valores europeus" tem diversas formas de dissuasão de entrada de migrantes indesejados. Se as fronteiras dentro da UE caíram em 1990, à sua volta foram intensamente militarizadas, segundo a Amnistia Internacional.

Entre 2007 e 2013, foram gastos cerca de dois mil milhões de Euros em protecção como vedações, sistemas de vigilância e patrulhamento terrestre e marítimo e foram investidos (no mesmo período) apenas setecentos milhões de Euros em infra-estruturas e condições para receber refugiados.

Esta crise não é apenas um movimento de refugiados, mas sim um sistema de fronteiras desenhado para os manter do



1 Pelos vários campos de refugiados dirigidos por estas organizações, passaram mais de 7 milhões de alemães, 2 milhões de franceses, 1,6 milhões polacos, 700.000 italianos, mais 300.000 checos, holandeses ou belgas e quantidades incontáveis de outras nacionalidades.

2 De acordo com o estatuto da Convenção das Nações Unidas, é da competência do ACNUR, promover instrumentos internacionais para a protecção dos refugiados e supervisionar a sua aplicação.

3 Como os da Líbia, Mali, Nigéria, Somália, Síria, Iraque, Iémen e Afeganistão.

4 Expressão escrita no documento do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (UNHCR, 2015) onde destaca a preocupante situação actual.



Ana Souto e Silva

CONSULTÓRIO JURÍDICO



ANIMAIS DE COMPANHIA... ATÉ QUANDO?

“(..) estamos perante crimes públicos, podendo, assim, qualquer cidadão denunciar as situações de abandono e/ou maus tratos a animais de que tenham a que assistam ou das quais tenham conhecimento (...)”

Estima-se que, em Portugal, existam dezenas de milhares de animais de companhia abandonados, numa média de mais de 10.000 animais por ano. Ora, apesar de o abandono ocorrer ao longo de todo o ano, verifica-se, como consabido, e por motivos óbvios, um aumento exponencial da respectiva taxa no período de férias de verão.

Nesta senda, a legislação progride paulatinamente no sentido de dissuadir a população desta prática, nomeadamente por via da penalização do acto.

Desde o ano de 2014 que o Código Penal prevê, no seu artigo 388.º que, *“Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir o animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.”, sendo que, à referida punição a título de pena principal podem acrescer as penas acessórias previstas no artigo 388.º-A do mesmo diploma legal, que serão aplicadas consoante a gravidade do ilícito e a culpa do agente,*

sendo estas : “a) Privação do direito de detenção de animais de companhia pelo período máximo de 5 anos; b) Privação do direito de participar em feiras, mercados, exposições ou concursos relacionados com animais de companhia; c) Encerramento de estabelecimento relacionado com animais de companhia cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença administrativa; d) Suspensão de permissões administrativas, incluindo autorizações, licenças e alvarás, relacionadas com animais de companhia.”

No mesmo sentido avança a criminalização dos maus tratos a animais de companhia, estando previsto no artigo 387.º do Código Penal que, *“Quem, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos físicos a um animal de companhia é punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.”* Importa referir que a moldura de tal pena pode aumentar, respectivamente, até dois anos ou até 240 dias, caso a acção resulte na morte do animal, privação de importante órgão ou membro ou afectação grave e permanente da sua capacidade de locomoção.

Posto isto, e uma vez que a legislação que penaliza criminalmente quem abandona ou maltrata um animal existe, as dúvidas poder-se-ão colocar quanto à efectividade da sua aplicação, bem como se as molduras penais previstas têm um efeito suficientemente demovível da prática dos crimes, o que, comparando com molduras abstractas existentes no nosso ordenamento jurídico, nos parece que sim, assumindo aquelas um carácter justo e equitativo.

Por fim, é importante que se refira que estamos perante crimes públicos, podendo, assim, qualquer cidadão denunciar as situações de abandono e/ou maus tratos a animais de que tenham a que assistam ou das quais tenham conhecimento, nomeadamente junto da PSP (defesanimal@psp.pt) ou da GNR (Linha SOS Ambiente e Território).

NÓS POR CÁ

Vitor Peixoto e Eduardo Castro Marques participam no 1º Congresso Médico organizado pela Fidelidade

O 1º Congresso Médico Fidelidade reuniu na Alfândega, profissionais de referência nas diferentes áreas, como direito, saúde e gestão, onde refletiram sobre os desafios inerentes aos acidentes que ocorrem em contexto de trabalho. Vitor Peixoto foi orador convidado da Sessão Plenária, no qual abordou o tema: "Podem as seguradoras promover a saúde e percepção de justiça por parte das pessoas acidentadas?". "Coeficiente de Bonificação. Uma Valoração Médica ou Judicial?" foi o tema da intervenção de Eduardo Castro Marques, no painel dedicado à "Avaliação do dano pessoal em acidentes de trabalho".



Nuno Cerejeira Namora, Pedro Marinho Falcão & Associados promove Curso de Práticas Processuais Cíveis em parceria com Elsa UMinho

A 1ª edição do curso de Práticas Processuais iniciou no passado dia 28 de junho com as 30 vagas preenchidas. Com a duração de 10 horas, Miguel Cunha Machado, advogado da Sociedade de Advogados foi o docente responsável pela formação que teve como objetivo ajudar os alunos a colocar em prática alguns conceitos adquiridos durante a licenciatura.

Eduardo Castro Marques participou como orador convidado no Curso Avançado de Inteligência Artificial & Direito promovido pela PLMJ

No âmbito do Curso Avançado de Inteligência Artificial & Direito promovido pela PLMJ, com o tema "Shaping The Future", Eduardo Castro Marques foi responsável pelo módulo sobre "Inteligência artificial - relações laborais e profissões jurídicas". No decorrer da formação Eduardo Castro Marques aprofundou a temática sobre as consequências e desafios futuros da Inteligência Artificial nas profissões jurídicas.



NÓS POR CÁ

Nuno Cerejeira Namora, Pedro Marinho Falcão inicia recrutamento para os Estágios de Verão

Sociedade de Advogados promove datas das duas edições dos Estágios de Verão junto dos alunos universitários. A 1ª edição decorre entre o dia 27 de julho e 10 de agosto e a 2ª edição entre o dia 13 e 31 de Agosto.



Nuno Cerejeira Namora, Pedro Marinho Falcão & Associados reforça a equipa

Tendo como preocupação primordial, dar resposta às necessidades do mercado, a Sociedade de Advogados acaba de reforçar a equipa de Proteção de Dados com a contratação de três advogadas estagiárias.

Ana Rita Pereira Costa, da Universidade do Minho e Ana Raífael Fernandes, da Universidade de Coimbra integram a equipa de Proteção de Dados. Regina Gonçalves, da Faculdade de Direito da Universidade do Porto reforça a equipa de Direito Laboral.



Pedro Marinho Falcão participa no Seminário “Organização e Funcionamento da Justiça Administrativa e Tributária”

Pedro Marinho Falcão participou no Seminário sobre “Organização e Funcionamento da Justiça Administrativa e Tributária”, no qual fez uma abordagem sobre “A perspetiva de quem advoga”. O seminário foi organizado pela Associação de Estudos de Direito Regional e Local (AEDREL).



REVISTA DE IMPRENSA



Miguel Marques Oliveira *in* Porto Canal

Miguel Marques Oliveira explica a decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no âmbito do processo Casa Pia.

camisola que comprei online, posso devolvê-la?



Ana Rita Ferreira assina artigo de opinião *in* Tendências Online

Ana Rita Ferreira esclarece algumas dúvidas sobre como se processam as compras online. Para a advogada "o consumidor é titular do denominado direito ao arrependimento, podendo proceder à devolução do bem no prazo de 14 dias"

NCN-PMF na 3ª competição europeia Hugo Sinzheimer Moot Court



Nuno Cerejeira Namora, Pedro Marinho Falcão & Associados representa Portugal na 3ª Competição Europeia Moot Court *in* Advogar

Pedro Barbosa Morais representou Portugal na 3ª competição europeia Hugo Sinzheimer Moot Court, uma iniciativa que pretende melhorar o conhecimento do direito do trabalho a nível europeu. O concurso reúne estudantes europeus que são orientados por um advogado (coach) durante a competição. Pedro Barbosa Morais foi o "coach" da equipa de estudantes que representou Portugal.



Pedro Marinho Falcão *in* Praça, RTP 1

Pedro Marinho Falcão esclarece o consumidor sobre algumas questões relacionadas com a compra de férias online.



Rita Reis Almeida assina artigo de opinião *in* Vida Económica

"Pensão de alimentos a maiores: uma obrigação sem limites?" foi o tema do artigo de opinião de Rita Reis Almeida. Para a autora "a obrigação de alimentos pelos progenitores aos filhos poderá manter-se após a maioridade daqueles, e até que os mesmos perçam 25 anos de idade, estabelecendo, no entanto, o legislador limites e excepções a tal possibilidade.